

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR EM SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 853 / SÃO PAULO

RELATOR: MINISTRO PRESIDENTE

AGTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGDO.(A/S): GILBERTO MACEDO GIL ARANTES

ADV.(A/S): MARCELO JAIME FERREIRA

ADV.(A/S): LENIO LUIZ STRECK

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR EM SUSPENSÃO DE LIMINAR. PREFEITO MUNICIPAL. AFASTAMENTO DE CARGO ELETIVO. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. RECONDUÇÃO. EXAURIMENTO DO MANDATO POPULAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, *em julgar prejudicado o agravo regimental por perda superveniente de objeto*, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 1º de fevereiro de 2017.

MINISTRA CÁRMEN LÚCIA
Presidente

25/11/2015
PLENÁRIO

AG. REG. EM MEDIDA CAUTELAR EM SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 853 / SÃO PAULO

RELATOR: MINISTRO PRESIDENTE

AGTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGDO.(A/S): GILBERTO MACEDO GIL ARANTES

ADV.(A/S): MARCELO JAIME FERREIRA

ADV.(A/S): LENIO LUIZ STRECK

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Trata-se de agravo regimental interposto da seguinte decisão:

Trata-se de suspensão de liminar, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Prefeito do Município de Barueri, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que determinou o seu afastamento do cargo por suposta prática de crimes.

Consta dos autos que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por maioria de votos, recebeu a denúncia contra o requerente e outras duas pessoas (Eufrásio Humberto Domingues e Ricardo Macedo Arantes), pela suposta prática dos crimes previstos no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67 (crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal – por treze vezes) e art. 1º, V e VII, §4º, da Lei nº 9.613/98 (crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores – por cinquenta vezes) por fatos que teriam ocorrido nos mandatos em que exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Barueri, entre os anos de 1997 e 2004.

O *Parquet* estadual requereu o afastamento do Prefeito, como apontou a decisão atacada, cujo trecho destaco por oportuno:

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo recebimento da denúncia, para que os acusados se vejam processar, na forma da exordial acusatória; reiterando o pedido de afastamento de GILBERTO MACEDO GIL ARANTES, do cargo de Prefeito Municipal de Barueri (fls. 3054/3075) (página 8 do documento eletrônico 15).

O Des. Rel. Edison Brandão assim se pronunciou por ocasião do recebimento da peça acusatória: em relação ao afastamento:

recebo a denúncia ofertada contra GILBERTO MACEDO GIL ARANTES (Prefeito de Barueri), RICARDO MACEDO ARANTES e EUFRÁSIO HUMBERTO DOMINGUES; determino, ainda, o imediato afastamento de GILBERTO MACEDO GILARANTES do cargo de Prefeito Municipal de Barueri, até o término da presente instrução, nos termos do art. 2º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/67 (página 39 do documento eletrônico 15).

O acórdão de julgamento, por seu turno, foi assim ementado:

DENÚNCIA OFERTADA PELA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA CRIMES DE RESPONSABILIDADE POR 13 vezes E LAVAGEM DE DINHEIRO POR 50 vezes – Preliminares – Alegação de incompetência deste Tribunal de Justiça para julgamento de Eufrásio e Ricardo que não exercem qualquer função pública ainda que os denunciados não tenham foro por prerrogativa de função, o entendimento pela continência ou conexão está subordinado à conveniência e oportunidade – Precedentes do STF – Ofensa ao Juiz Natural pelo fato do réu Gilberto estar investido no mandato de Deputado Estadual, não tendo, contudo, as investigações iniciadas neste E. Tribunal de Justiça – Investigação que se iniciou na d. Procuradoria da República que declinou de sua atribuição ao MPSP, e, iniciadas as investigações, ao se constatar que o réu era Deputado Estadual, foram os autos remetidos a este E. Tribunal de Justiça – Inexistência, igualmente, de cerceamento da defesa, por que o prazo para oferecimento da denúncia é impróprio por outro lado, o prazo para resposta está descrito na Lei nº 8.038/90, e, na existência de vários investigados com prazo comum, inviável conceder-se vista fora do cartório – Incorre, contudo, disparidade de armas, pois são duas oportunidades da defesa em se insurgir contra a denúncia, antes e após o seu recebimento – Preliminares de Inépcia da denúncia – Preliminares Rejeitadas – Ausência de justa causa não verificada – Alegações aprofundadas de regularidade das desapropriação e do procedimento licitatório, bem como de inoccorrência dos delitos de lavagem de dinheiro que se confundem com o próprio mérito da ação penal – Inépcia da denúncia – Inoccorrência – Devidamente preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP – Pleito Ministerial de afastamento de Gilberto do cargo de prefeito cabimento possível reiteração criminosa que justifica a medida acautelatória, para salvaguardar a moralidade da administração pública, além de necessária à garantia da instrução criminal – Denúncia recebida com determinações (página 3 do documento eletrônico 15).

O requerente afirma, de início, que estão presentes todos os pressupostos necessários para concessão do pedido de suspensão de liminar, sendo a parte legítima para o ajuizamento da ação que ataca a lesão à ordem pública, ante a determinação de afastamento do cargo de Prefeito Municipal.

Destaca, na sequência, que o voto vencedor que determinou o afastamento do cargo público, assentou-se na possibilidade do denunciado, Prefeito Municipal, intimidar duas testemunhas arroladas pela acusação e que são funcionários da Edilidade.

Pelo Sr. Secretário-Adjunto de Administração em anexo. (grifos no original; página 10 do documento eletrônico 2)

25/11/2015
PLENÁRIO

AG. REG. EM MEDIDA CAUTELAR EM SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 853 / SÃO PAULO

VOTO

O Senhor Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Bem examinados os autos, entendo que a pretensão não merece acolhida.

Destaco, inicialmente, que entendo restar superada a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público estadual, ante as decisões proferidas pelo Plenário desta Corte nos autos da Rcl. 7.358/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, em que se reconheceu a legitimidade ativa autônoma dos Ministérios Públicos estaduais para propor reclamação.

Nesse sentido, reproduzo os ensinamentos do Ministro Cezar Peluso no julgamento da Rcl. 7.358/SP:

(...) quero retomar aquele outro aspecto da legitimidade. Eu não diria que sou ousado no raciocínio, e não quero sequer pôr em crise a orientação do Supremo de que só o Procurador-Geral da República pode funcionar perante essa Corte. Não quero pôr em dúvida agora essa orientação, mas quero chamar a atenção para algumas coisas que me parecem relevantes e que, às vezes, são deixadas de lado.

Primeiro, essa orientação da Corte é baseada no art. 46 da Lei Complementar 75/93. Esta lei complementar é lei orgânica do Ministério Público da União. A Seção II é aberta com o seguinte título – onde está situado o 46: “Da Chefia do Ministério Público Federal”. Noutras palavras, regula as funções do Procurador-Geral da República do Ministério Público como Chefe do Ministério Público Federal. Não regula nada a respeito de procuradorias de Ministério Público estadual.

O artigo 45 reza – é o artigo que abre a seção:

Art. 45. O Procurador-Geral da República é o Chefe do Ministério Público Federal.

(...)

Artigo 46, que gerou esta orientação do Supremo: Art. 46. Incumbe ao Procurador-Geral da República exercer as funções do Ministério Público junto ao Supremo Tribunal Federal, manifestando-se previamente em todos os processos de sua competência.

E aí diz assim:

Parágrafo único. O Procurador-Geral da República proporá perante o Supremo Tribunal Federal:

I a ação direta...;

II a representação...;

III as ações cíveis e penais cabíveis.

Incumbe ao Procurador-Geral da República exercer as funções do Ministério Público. A pergunta é: Que funções e de que Ministério Público? Evidentemente, as funções típicas do Ministério Público. Propor reclamação não é função típica do Ministério Público, é função de todo aquele que se sente agravado por ofensa a súmula vinculante. Isto não é típico e exclusivo do Ministério Público.

Entendo, ainda, pertinente o esclarecimento do Ministro Celso de Mello ao pontuar que:

[a] *A possibilidade de o Ministério Público local ajuizar, originariamente, perante esta Suprema Corte, o remédio jurídico da reclamação deriva de fonte constitucional. A recusa, ao Parquet dos Estados-membros, dessa qualidade para agir implicaria injusta frustração dos altos objetivos que animam a atividade, em juízo ou fora dele, do Ministério Público estadual. Para que se viabilizem as funções institucionais do Ministério Público dos Estados-membros, impõe-se que se lhe reconheçam os meios, inclusive os de ordem processual, que legitimem a sua atuação perante qualquer instância de poder. (grifos no original)*

Observando as transcrições acima, destaco que o texto das leis que disciplinam os pedidos de contracautela legitima o “requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”.

Ora, se é permitido à pessoa jurídica de direito público requerer diretamente ao Supremo Tribunal Federal o pedido de suspensão, por uma questão de tratamento equânime, deve-se aplicar o mesmo entendimento da legitimação do Ministério Público estadual para o requerimento da Reclamação.

O regramento que disciplina a suspensão aponta como valor protegido a ordem (jurídico-administrativa), aplicando-se, por analogia, o resultado do julgamento da Rcl. 7.358/SP, visto que sua serventia é garantir a proteção dos bens jurídicos tutelados pelas Leis nos 8.038/1990, 8.437/1992 e 12.016/2009. Nesse sentido, o que importa é a “serventia jurídico-positiva do instituto. Serventia que, em última análise, se volta para o alcance daquele objetivo da defesa da ordem jurídica” (RCL. 7.358/SP, voto-vista do Ministro Ayres Britto), razão pela qual reconheço a legitimidade ativa do Ministério Público estadual para requerer o pedido de contracautela.

Superada a preliminar lançada pelo Procurador-Geral da República, destaco que, ao pontuar o cabimento do pedido de suspensão, ficou devidamente comprovada a natureza constitucional da discussão travada nos autos principais.

Em relação à grave lesão, é perfeitamente aplicável ao caso o entendimento do Ministro Nelson Jobim, proferido na SL 86, cujo teor transcrevo:

A grave lesão à ordem pública ocorre na interpretação ampla que se dá ao parágrafo único do art. 20, da Lei nº 8.429/92, para incluir na figura de *agente público*, o *agente político* detentor de mandato eletivo, no caso concreto, o ocupante do cargo de prefeito.

Na ordem pública está compreendida a ordem jurídico-constitucional e jurídico-administrativa (PET 2066 AgR, VELLOSO, DJ 28.02.2003).

MAURÍCIO, meu antecessor, já decidiu questão idêntica (SL 26, DJ de 3.2.2004).

Extrato de sua decisão:

(...)

11. Na hipótese em causa, impende registrar que se trata de norma limitadora de direitos que, por essa razão, deve ser interpretada restritivamente. Conforme dispõe o artigo 2º da Lei nº 8429/92:

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

12. Do exposto, depreende-se que existem várias espécies de agentes públicos, distinguindo-se entre eles os que exercem mandato daqueles que ocupam cargo, emprego ou função pública.

13. Por outro lado, o dispositivo que autoriza o afastamento do agente público não faz menção aos ocupantes de mandato eletivo. É o que se verifica de sua transcrição, *verbis*:

Art. 20 - A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único - A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o *afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.*

(...)

Nesse mesmo sentido também decidi a SS 2525 (DJ 3.10.2004). (grifos no original)

Por ocasião do deferimento do pedido liminar, verifiquei que a decisão que afastou o requerente do cargo eletivo fundou-se em duas situações: no risco de obstrução da instrução processual e na proteção ao erário municipal.

A denúncia da ação penal imputa a prática de crimes ao Prefeito entre os mandatos de 1997 a 2000 e 2001 a 2004, fatos ocorridos, portanto, há mais de uma década. O afastamento temporal dos ilícitos é suficiente para alijar a presunção do *Parquet* de que a permanência no cargo implicará lesão aos cofres públicos.

Já a segunda premissa não subsiste ante a comprovação de que inexistiu risco de obstrução da instrução processual, conforme as declarações juntadas aos autos (documento eletrônico 14).

Com efeito, as medidas cautelares devem observar as garantias constitucionais que asseguram a todos o devido processo legal e a presunção de inocência, razão pela qual não deve fazer vezes de pena restritiva de direito, cabendo, aqui, o consagrado ensinamento do Ministro Sepúlveda Pertence de que “as leis é que se devem interpretar conforme a Constituição e não ao contrário” (RT 680/416).

Não por outra razão, dispõe o art. 282 do Código de Processo Penal que as medidas cautelares deverão ser aplicadas com a observância do binômio necessidade/adequação, o qual não me pareceu estar presente no caso sob exame.

Observo, nessa linha, que as medidas cautelares de afastamento de acusados que exerçam cargo público são excepcionais, não se podendo utilizá-las de forma subversiva que resulte na deturpação da essência de seu propósito processual. Em que pese ao caráter

da medida, que visa preservar a ordem pública e a segurança jurídica, muitas vezes sua aplicação distancia-se de seu propósito, especialmente quando constatada a possibilidade de a medida cautelar apresentar duração excessiva, inclusive por não se poder assegurar quanto tempo irá durar a instrução processual. Aplica-se, neste caso, a percuciente ilação de Rui Barbosa de que “jamais se podem eternizar medidas restritivas de direitos, porque sempre estão sujeitas a condições clausulares dispostas em lei e a limitações no tempo”.

Há de se observar também que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 644-MC/AP, assentou que “a subtração do titular, ainda que parcial, do conteúdo do exercício de um mandato político é, por si mesma, um dano irreparável”. Na ocasião, o Relator, Ministro Sepúlveda Pertence, entendeu que “os mandatos republicanos são essencialmente limitados no tempo e improrrogáveis: por isso, a indevida privação, embora temporária, do seu exercício é irremediável, por definição”.

Exatamente por esses motivos que se deferiu o pedido de suspensão.

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

25/11/2015
PLENÁRIO

AG. REG. EM MEDIDA CAUTELAR EM SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 853 / SÃO PAULO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, peço vênias para divergir.

Houve o implemento de medida de urgência pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e o pressuposto é de que essa medida se mostrou necessária para a preservação da coisa pública, a fim de que o chefe do Poder Executivo local não continuasse na administração da coisa pública.

Não estou vendo, no caso concreto, uma *avant-première* do que poderemos enfrentar originariamente no Supremo, mas creio que a decisão tomada pelo Tribunal de Justiça desmerece ser suspensa. Precisamos nos acostumar com medidas que realmente se façam, no âmbito, como disse, da urgência e tendo em conta o exercício do mandato, necessárias.

Por isso, provejo o agravo.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR) – Pois não. Vossa Excelência está dando mostras de como é espinhosa a tarefa do Presidente na suspensão de liminar; nós temos dezenas de suspensões.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Conheço bem, porque a exerci!

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR) – Eu sei.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Penso que apenas deferi uma suspensão, em dois anos de exercício da Presidência.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR) – Eu, *data venia*, suspendi várias já, numa apreciação precária e efêmera da matéria que é submetida à Presidência.

E aqui, com todo o respeito, na linha do que vínhamos praticando desde o TSE, entendi, e repito, que o valor soberania popular e esse aspecto importante da curta duração do mandato me fizeram conceder esta suspensão de liminar para que o prefeito respondesse no cargo os eventuais ilícitos praticados.

25/11/2015

PLENÁRIO

AG. REG. EM MEDIDA CAUTELAR EM SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 853 / SÃO PAULO

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – Presidente, neste caso, também vou pedir vênia a Vossa Excelência para acompanhar a divergência, porque estudei o material que nos foi encaminhado e verifiquei que a decisão do Tribunal de Justiça paulista se baseia na circunstância de que esse prefeito é acusado de mais de cinquenta crimes de lavagem de dinheiro, desvio de verbas públicas, crime de responsabilidade. E, portanto, a fundamentação me faz chegar à conclusão de que a manutenção deste prefeito teria maior dano para a cidadania e não o seu afastamento com o possível retorno ao cargo.

25/11/2015

PLENÁRIO

AG. REG. EM MEDIDA CAUTELAR EM SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 853 / SÃO PAULO

EXPLICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR) – Eu apenas queria dizer o seguinte, eu me debrucei muito sobre este caso, também me impressionei com relação a esse fato, mas aqui eu verifiquei – salvo melhor juízo, porque são centenas de suspensões – que os fatos que pesavam contra o prefeito foram praticados muitos anos antes do exercício; foram em 2004 – agora estou sendo confirmado.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – De 1997 a 2004.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR) – Portanto, fatos que praticados...

O SENHOR ADVOGADO – Senhor Presidente, só para esclarecer essa questão de fato. Todos os fatos relativos à ação penal são de um mandato anterior, depois o prefeito, inclusive, foi Deputado Estadual e assumiu agora um novo mandato. A ação penal é referente a fatos relativos a 99.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR) – Exatamente esse aspecto que me impressionou, não havia nenhuma imputação que dizia respeito ao exercício atual do mandato dele. Então eu penso que não é possível

se retirar do cargo um prefeito reeleito que está exercendo normalmente, a menos que ele estivesse obstruindo a produção de provas, e não havia nenhum dado nos autos nesse sentido.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, faço duas observações apenas. Não transporto a regra relativa à chefia do Executivo nacional segundo a qual o titular não responde por atos estranhos ao próprio mandato exercido para a esfera governamental, em termos de ente da Federação, menos ainda para a esfera municipal. Segunda observação – apenas observações: é muito difícil divergir, principalmente de Vossa Excelência, Presidente, estimado amigo!

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR)

– Não, mas Vossa Excelência diverge fundamentadamente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Quando se tem medida de urgência, como se teve, considerada a atuação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não se dá a culpa, no campo penal, como selada. A medida repercute na esfera administrativa.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR)

– Pois não. Eu aprendi com o meu Decano aqui, e fui voto vencido, quanto a antecedentes criminais, que não podem ser contados para efeito de presunção de culpabilidade.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, fui Relator no Plenário, e o ponto de vista foi prevalecente. Daí ter feito a distinção, para que não vingasse a maledicência quanto à incoerência da minha parte.

**25/11/2015
PLENÁRIO**

AG. REG. EM MEDIDA CAUTELAR EM SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 853 / SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN – Senhor Presidente, pedindo vênias a Vossa Excelência, eu também estou acompanhando a divergência.

O exame da matéria me levou à conclusão de que uma decisão concessiva de medida cautelar criminal deveria ser atacada pelos meios recursais próprios. Eu compreendo o entendimento diverso, apenas estou averbando esse posicionamento e acompanhando a divergência. E lançarei no feito as razões mais detalhadas desta posição.

**PLENÁRIO
EXTRATO DE ATA**

AG. REG. EM MEDIDA CAUTELAR EM SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 853

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR: MINISTRO PRESIDENTE

AGTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGDO.(A/S): GILBERTO MACEDO GIL ARANTES

ADV.(A/S): MARCELO JAIME FERREIRA

ADV.(A/S): LENIO LUIZ STRECK

Decisão: Após o voto do Presidente, Ministro Ricardo Lewandowski (Relator), que negava provimento ao agravo regimental, e os votos dos Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia e Edson Fachin, que o provia, pediu vista dos autos o Ministro Luiz Fux. Ausente, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 25.11.2015.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho.

p/ Fabiane Pereira de Oliveira Duarte

Assessora-Chefe do Plenário

01/02/2017

PLENÁRIO

AG. REG. EM MEDIDA CAUTELAR EM SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 853 / SÃO PAULO

PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX – Senhora Presidente, egrégia Corte, ilustre representante do Ministério Público, senhores advogados e demais presentes. Senhora Presidente, aqui, há uma hipótese singular. Era uma suspensão de liminar requerida pelo Ministério Público quanto ao afastamento de um prefeito. Então, o Ministério Público, sob o ângulo do *error in iudicando*, se opôs a essa suspensão de liminar com agravo regimental, aduzindo que a suspensão da liminar só se daria em casos em que concedida contra o poder público, e que a liminar fora concedida contra um Prefeito. Então, ressaltou o Ministério Público, à luz da jurisprudência, que efetivamente o instrumento era inadequado e havia uma impossibilidade jurídica da utilização desse instrumento.

Sucedo, Senhora Presidente, que, evidentemente, pelo volume de trabalho, eu devolvi o voto-vista em 7 de junho de 2016, ele chegou a entrar na pauta e sair da pauta,

e o que ocorre é que o mandato do prefeito se expirou. Eu tenho voto pronto sobre a tese em si, mas eu acho que, hoje, há a perda superveniente de interesse recursal.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) – Mas é em agravo, então acho que houve o prejuízo mesmo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Haveria realmente a perda do interesse de agir mediante o recurso interposto, perda superveniente, muito embora o tema de fundo seja da maior importância: saber se o Ministério Público estadual pode ou não, junto ao Supremo, pedir a suspensão de certo ato. Indago: se não pode, na condição de fiscal da lei, quem poderá fazê-lo? Talvez um procurador, quem sabe, da própria Prefeitura, contrariando – como houve a contrariedade, agora, nos Estados Unidos da América, por parte da Procuradora-Geral – o titular do Executivo; no caso em julgamento, o Prefeito.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) – Mas como há outros nesse sentido, vou então me apressar a trazer um para que a gente resolva, porque este, realmente, seria esquisito sem objeto.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – Eu até cheguei a pensar, Presidente, processualmente, se a ilegitimidade não podia vir na frente do prejuízo? Porque o prejuízo, na verdade, é falta de interesse. Talvez a ilegitimidade pudesse vir antes, mas a tradição, no Supremo, é, quando está prejudicado, a gente não seguir viagem. Então, deixemos para outro processo.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) – Indago dos Senhores Ministros se todos estão de acordo em, pela perda do objeto, declarar o prejuízo do agravo. É a proclamação do resultado.

PLENÁRIO EXTRATO DE ATA

AG. REG. EM MEDIDA CAUTELAR EM SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 853

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR: MINISTRO PRESIDENTE

AGTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGDO.(A/S): GILBERTO MACEDO GIL ARANTES

ADV.(A/S): MARCELO JAIME FERREIRA (15766/DF)

ADV.(A/S): LENIO LUIZ STRECK (14439/RS)

Decisão: Após o voto do Presidente, Ministro Ricardo Lewandowski (Relator), que negava provimento ao agravo regimental, e os votos dos Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia e Edson Fachin, que o provia, pediu vista dos autos o Ministro Luiz Fux. Ausente, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 25.11.2015.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso por perda de objeto. Ausentes, neste julgamento, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 01.02.2017.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso e Edson Fachin. Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Doralúcia das Neves Santos
Assessora-Chefe do Plenário